



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000420/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.773 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente MARFIM GESTÕES - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/04/2006 a 02/08/2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto nº 70.235/72.

Descabido, portanto, o recurso à analogia e, por meio da aplicação subsidiária de diplomas que tratam de matéria diversa, desconsideração da prova obtida segundo os parâmetros da legislação que rege o processo administrativo.

Ademais, tratando-se de correspondências trocadas pelo próprio sujeito passivo, não há como se reconhecer cerceamento do direito de defesa, em razão da alegação de desconhecimento de seu conteúdo.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO

O julgador não está obrigado a analisar isoladamente cada um dos fundamentos aduzidos em sede de impugnação. Basta que fundamente suficientemente sua decisão.

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E TRIBUTÁRIA

O lançamento independe dos desdobramentos inerentes à esfera penal. Constatado o descumprimento da legislação tributária, compete à autoridade administrativa, sob pena de violação do dever funcional, promover o lançamento com vista à quantificação dos tributos que deixaram de ser recolhidos e, se for o caso à imposição de penalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 19/04/2006 a 02/08/2006

SUBFATURAMENTO. CONSEQUÊNCIAS

Demonstrado que os preços declarados eram significativamente inferiores aos efetivamente praticados, correto é o lançamento com vistas à cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido das penalidades inerentes à infração.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrado o evidente intuito de fraudar o pagamento do imposto, cabível é a aplicação da multa qualificada, à época dos fatos geradores, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

De se destacar que o deslocamento do comando legal para o parágrafo único do mesmo art. 44 não implica revogação da penalidade nem autoriza a aplicação da penalidade que passou a ser prevista no inciso II do art. 44 da mesma Lei.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Maurício Veloso, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O presente processo trata de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 285.282,13, referente a diferenças de imposto de importação, contribuições para o PIS/Pasep-importação e para a Cofins-importação, multas de ofício agravadas, multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado nas importações, multa de cem por cento sobre os valores das

mercadorias em razão da entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada importou mercadorias ao amparo das Declarações de Importação nº 06/0449862-9, registrada em 19/04/2006 e nº 06/0909059-8, registrada em 02/08/2006.

A análise de documentos apreendidos na operação denominada “Ouro Verde” revelou indícios de subfaturamentos daquelas mercadorias importadas. A interessada foi intimada a apresentar os documentos instrutivos dos despachos de importação, assim como as notas fiscais de entrada e saída e os conhecimentos de transporte relativos às mesmas mercadorias. Da análise da documentação, se concluiu que as operações de importação foram realizadas de forma fraudulenta, mediante a prática de subfaturamento dos reais valores de transação, com vistas à redução do valor aduaneiro sobre o qual incidem os tributos federais e o ICMS estadual.

Com relação à Declaração de Importação (DI) nº 06/0909059-8, a análise dos documentos apreendidos na operação “Ouro Verde”, notadamente, correspondências eletrônicas comerciais, contrato de venda e fac-simile deixam claro que o preço negociado e pago pelas mercadorias importadas correspondia ao dobro daquele declarado na Declaração de Importação em trato, ou seja, a interessada declarou como valor das mercadorias o equivalente à metade do preço efetivamente negociado e pago, deixando de recolher os tributos incidentes sobre o valor não declarado. Conclui-se dos documentos analisados que metade do valor das mercadorias foi pago antecipadamente, por meio de remessa de divisas à margem do controle oficial. Para o feito foi utilizada empresa de câmbio clandestina, que realizou o pagamento ao fornecedor estrangeiro. As provas do ilícito são conversas telefônicas interceptadas na investigação, assim como em faxes nos quais constam os valores a serem transferidos e o destinatário desses valores, que coincidiam com a operação de importação em tela. O valor relativo à parte dos preços declarados foi pago mediante remessa oficial, com base em contrato de câmbio.

Constatado o subfaturamento na Declaração de Importação nº 06/0909059-8 e os valores efetivamente transacionados na operação, se procedeu à análise da Declaração de Importação nº 06/00449862-9. Verificou-se que referida declaração amparou a importação de mercadorias oriundas do mesmo fornecedor chinês; que foi registrada quatro meses antes daquela; que as quantidades importadas foram idênticas às anteriores; que os intervenientes fazem expressa referência à remessa de recursos, que seria uma “operação mais ou menos igual a outra”, não houve como considerar os valores constantes na DI nº 06/00449862-9. Corroborou a conclusão, o fato de se ter apreendido duas faturas comerciais com as mesmas características (layout, número, data, quantidade, produtos),

porém com valores diferentes. Dessa forma, concluído pelo subfaturamento, se procedeu à reavaliação das mercadorias importadas ao amparo da DI nº 06/0449862-9, com base nos preços determinados na importação amparada pela DI nº 06/0909059-8.

As mercadorias importadas ao amparo das duas Declarações de Importação, cujo subfaturamento foi constatado, foram comercializadas, de acordo com as notas fiscais de saída. Assim, se caracterizou a infração pela entrega a consumo de mercadoria importada mediante fraude de subfaturamento dos preços.

Em razão dessas constatações foram lavrados os autos de infração do presente processo para exigência das diferenças de imposto de importação, contribuições para o PIS/PASEP - importação e para a Cofins-importação; multas de ofício agravadas, previstas no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007; multa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado nas importações, prevista no parágrafo único do artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; multa de cem por cento sobre os valores das mercadorias em razão da entrega a consumo de produto estrangeiro em situação irregular, prevista no inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 400/1968; e juros de mora.

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência às fls. 154, 155, 157, 159 e 199) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 208 a 301, com os documentos de folhas 302 a 311 anexados.

A interessada discorda da autuação pelas razões a seguir resumidas:

- A autuação apresenta diversos pontos contraditórios.*
- Considerando a determinação judicial, a Autoridade Fiscal procedeu de forma unilateral e sem autorização judicial para a instauração fiscal, pois não há notícia de denúncia penal e o inquérito policial ainda não findou.*
- Alega que a fundamentação do lançamento em escutas ambientais e correspondência comerciais arrecadados pela Polícia Federal, sem que tenha sido promovida a ação penal, dizimou a presunção de inocência da acusada.*
- Defende que não se respeitou o princípio do devido processo legal, haja vista não haver ação penal em trâmite.*
- Alega que a autoridade fiscal não tem competência para investigar e não pode autuar diretamente a acusada sem processo investigatório apropriado, com o objetivo de apurar infrações fiscais. Defende que deve produzir provas próprias e*

que aquelas provas produzidas pela Polícia Federal são nulas no âmbito tributário.

- Alega cerceamento de seu direito de defesa.

- Defende a improcedência da multa agravada prevista na Lei nº 9.430/1996, pois não se comprovou o dolo, conforme condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Alega que a autuação se baseou em presunção de diferença de preço praticado na importação, respaldada em gravações telefônicas e documentos que não correspondem à infração. Defende que o Conselho de Contribuintes sumulou o entendimento e, com base no comando regimental a multa a ser aplicada deve ser reduzida para o percentual de 75%. - Alega que não há nexos causal entre a descrição dos fatos e a capitulação legal da multa sugerida e, devido à alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, não se vê infringência que determine a qualificação da multa para 150%, devendo ser observada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Defende que a aplicação da multa revogada, implicaria em modificação do lançamento, o que não é permitido ao Julgador, devendo ser cancelado o lançamento.

- Contesta a afirmação de que a fiscalização foi iniciada com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao valor aduaneiro, pois não há nos documentos a ela apresentados qualquer manifestação de que o período fiscalizado seria o instaurado no Mandado de Procedimento Fiscal – 2006, que, inclusive não se encontra nos autos.

- Contesta o uso das supostas interceptação telefônica, correspondências comerciais, fac-símiles e outros documentos extraídos do inquérito policial, colhidos na operação Ouro Verde, na forma de prova emprestada para o lançamento tributário, pois não se verificou a verdade real dos fatos e não há processo penal instaurado entre a impugnante e a União.

- Alega que documentos nos quais a fiscalização amparou a autuação estão em idioma estrangeiro, desacompanhados da devida tradução, fato que também cerceia seu direito de defesa, não devendo o julgador deles tomar conhecimento.

- Defende a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos básicos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, em razão da indicação de inúmeros dispositivos legais e deficiente descrição dos fatos, o que cerceia seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Alega que os autos não foram instruídos com provas materiais, que não podem ser substituídas por simples alegações da fiscalização, que não realizou qualquer análise documental referente à impugnante, pois limitou-se somente a análise de informações oficiais, e sem cumprir os requisitos para serem utilizadas como "prova emprestada".

- *Discorda da metodologia utilizada no procedimento fiscal e defende o julgamento pela improcedência do lançamento por não terem sido cumpridas as determinações normativas que disciplinam a atividade fiscal.*

- *Alega que há erros na aplicação do enquadramento legal, taxa de câmbio e alíquotas de PIS e Cofins, e na aplicação de multa, conforme se verifica da planilha anexada.*

- *Alega que não foi observada a aplicação de procedimentos e de penalidade isoladas e distintas para cada imposto, e que existe um único Mandado de Procedimento Fiscal, com alteração posterior, o que torna nulo o ato fiscal.*

- *Alega que não há prova material de que houve remessa ao exterior ou depósito bancário em nome da impugnante.*

- *Contesta a legitimidade dos documentos utilizados para a autuação por trazerem informações em língua estrangeira, sem tradução e “porque não contém assinaturas, firmas reconhecidas, evidência de serem de algum processo ou inquérito policial, que demonstre autenticidade.” Defende não poderem ser admitidos os documentos por não conterem formalidades essenciais de legalidade.*

- *Defende que não houve comprovação do subfaturamento alegado, pois “é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza.”*

- *Contesta o uso da taxa Selic alegando sua inconstitucionalidade por não ter sido criada por lei, bem como por possuir caráter de juros.*

Requer o desentranhamento de folhas que enumera, por estarem em descompasso com o princípio da legalidade e o cancelamento do auto de infração pelas razões antes expostas.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 19/04/2006 a 02/08/2006

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. PENALIDADES APLICÁVEIS.

Comprovado que os valores registrados nas declarações de importação não correspondem aos efetivamente pagos, sendo mais baixos que os reais, caracteriza-se o subfaturamento, procedimento doloso com intuito de fraude. Aplicam-se as penalidades por infração ao controle administrativo das importações, calculada sobre a diferença entre os valores das mercadorias, bem como a multa de ofício agravada (150%)

incidente sobre a diferença de tributos e contribuições não pagos, em virtude da fraude cometida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/04/2006 a 02/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO LEGAL IMPERFEITA.

O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 19/04/2006 a 02/08/2006

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa com a finalidade de obter a reforma do acórdão recorrido. Acrescentou exclusivamente argumentos relativos à nulidade do acórdão recorrido e à retroatividade benigna da Lei nº 11.941, de 2009.

Pleiteia a realização de novo julgamento de primeira instância

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais cabe a este Colegiado se manifestar.

1- Preliminarmente

1.1- Invalidade das Provas Colhidas no Bojo de Procedimento de Investigação Criminal

Pleiteia a recorrente que se reconheça a invalidade das provas colhidas no bojo de Mandado de Busca e Apreensão.

Sinteticamente, argui a nulidade da prova emprestada e a prevalência do juízo criminal sobre a esfera administrativa: como não teria sido instaurado processo criminal com fundamento nos elementos colhidos, não haveria como aproveitar tais elementos para a lavratura do auto de infração.

Aduz violação ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Cita Doutrina.

Pedindo vênias à Recorrente, não vejo como pretender anular o conjunto probatório carreado a partir de investigação conduzida no bojo de outro processo, ou seja, com apoio na chamada prova emprestada.

Lembro aqui a lição de Bonilha¹:

A doutrina processual dá o nome de prova emprestada àquela que, produzida num processo, seja por documento, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, possa ser trasladada e aproveitada em outro, por meio de certidão extraída do processo de origem.

Diversamente do que se aduz, não há no ordenamento jurídico, óbice a tal metodologia, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 81.094 - MG²

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO

¹ Bonilha, Paulo Celso. *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, p. 118

² Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em 05/08/2004.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto n.º 3.000/99) estabelecia que "são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista".

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). (os grifos não constam do original)

4. Recurso especial improvido."

Vigora, portanto, o postulado processual segundo o qual só não se admitem as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos dos comandos inseridos no art. 30 da Lei nº 9.784, de 1989³ e no art. 332 do Código de Processo Civil⁴.

Nesse particular, precisa é a lição de Odete Medauar⁵:

"o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém liberdade plena de produzi-las."(destaquei)

Rejeito a preliminar, conseqüentemente.

1.2 - Independência das Esferas Administrativa e Criminal

³ Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

⁴ Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

⁵ A Processualidade no Direito Administrativo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 121

Igualmente improcedente, a meu ver é a pretensão de condicionar a execução das verificações fiscais às conclusões fixadas na esfera penal. Tratam-se de esferas diversas, que tutelam interesses diversos.

Nessa linha, há que se recordar o comando do art. 103 do Decreto-lei nº 37, de 1966, onde se lê:

Art.103 - A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e

Ou seja, de acordo com o referido dispositivo, quando determinada ação puder, eventualmente, representar, a violação de dispositivo tributário e penal, cabe a cada das esferas competentes analisar, com total independência, a incidência da lei sobre o fato descrito.

Acerca desse fenômeno, sintetiza Marcelo Madureira Prates⁶

Uma ordem jurídica comporta diferentes tipos de sanção em função dos valores e interesses atingidos pelos diversos tipos de ilícitos, ou até mesmo pelas variadas manifestações de um único ato ilícito.

Ou seja, diante da constatação do ilícito tributário, compete à autoridade fiscal, sob pena de violação de dever funcional, promover o competente lançamento de ofício.

Quanto a esse aspecto, relembre-se o que diz o parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

1.3 - Invalidade dos Documentos em Língua Estrangeira

Após tecer considerações acerca do lançamento tributário e da vinculação do julgador administrativo ao princípio da legalidade, aduz violação ao Decreto nº 70.235, de 1972, ao regulamento dos tradutores públicos e ao código de processo civil em face da juntada de elementos de prova não traduzidos por tradutor juramentado e que não foram alvo de parecer técnico que os esclarecessem. Cita julgados de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Pugna pelo reconhecimento da invalidade dos documentos e do cerceamento do direito de defesa.

⁶Sanção Administrativa Geral: Anatomia e Autonomia. Coimbra. 2005, Almedina, pp. 131/132.

Com a devida vênia, não vejo como desconstituir as informações consignadas nos elementos apreendidos em razão da ausência de tradução juramentada.

Em primeiro lugar, nenhum diploma legal que trate do processo administrativo fiscal traz qualquer regra nesse sentido. O art. 15⁷ do Decreto nº 70.235, de 1972, citado pela recorrente, trata da redação da impugnação em si (não de seus anexos) e não traz qualquer consideração acerca do idioma.

Em segundo, o recurso à analogia, no caso, aos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil⁸, ao art. 224 do Código Civil⁹ ou aos art. 18 e 19 do Regulamento dos Tradutores¹⁰ dependeria de vazio normativo.

Ora, tratando-se de matéria sujeita à tipicidade cerrada, a ausência de previsão jamais poderá ser encarada como lacuna, mas como silêncio eloquente do legislador.

Em outras palavras, se o legislador não previu a obrigatoriedade de tradução oficial, não há espaço para inserir tal obrigatoriedade nem muito menos arguir nulidade processual em razão da ausência de tal elemento.

Há, com efeito, no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972¹¹, a previsão de nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa, mas longe está de se configurar tal hipótese, que, sabidamente, deve ser analisada caso a caso, em razão do efetivo prejuízo causado ao sujeito passivo.

De fato, como é cediço, o inglês é idioma oficial do GATT, fartamente utilizado nas comunicações comerciais. Aliás as faturas que instruem os despachos de importação objeto do presente processo estão em inglês e o que é mais relevante, as comunicações em questão, ao que consta dos autos foram trocadas pelos prepostos da recorrente.

⁷ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

⁸ Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

⁹ Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

¹⁰ Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública se não for feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais nomeados de acôrdo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

¹¹ Art. 59. São nulos:

(...)

Nessa linha, da mesma forma que o Fisco não pode exigir a tradução dos documentos apresentados, me parece pouco razoável admitir que a pessoa jurídica que entabulou as negociações e apresentou esses documentos não tenha conhecimento acerca do idioma ou não tivesse meios para, no prazo de 30 dias fazer uso de qualquer mecanismo para traduzir as cópias acostadas ao processo e, se desejar, contraditar a tradução apresentada pela autoridade autuante.

Até porque, não vejo como reconhecer que a recorrente desconheça os elementos elaborados por seus prepostos.

1.4- Erro de Capitulação

Sustenta-se, ainda, que as autoridades fiscais incorreram em erro, pois indicaram como base legal para a imposição da multa de ofício qualificada (150% do valor dos tributos que deixariam de ser recolhidos) o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi revogado pela Lei nº 11.488, de 2007. A partir do dispositivo novel, o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever multa de 50%.

Tece ainda considerações acerca da retroatividade benigna, sustentando, ainda que, se desejasse, poderia optar pelo regime da Lei nº 11.941, de 2009 e ver reduzidas as multas fiscais em sua integralidade, mediante o pagamento à vista dos valores litigiosos.

Com a devida licença, também não vejo como acatar tal argumento.

Quanto a esse ponto, é preciso relembrar o que diz o art. 144 do Código Tributário Nacional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, na data dos fatos geradores e, conseqüentemente, da alegada infração, questão que ainda será debatida quando da análise do mérito, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 ainda se desdobrava em dois incisos, sendo o segundo dedicado à multa de 150%. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Por outro lado, como bem registrou a recorrente, a qualificação da penalidade não foi revogada, mas transportada para o parágrafo único do art. 44.

Como é cediço, o comando legal não vale pela sua numeração, mas pela norma que veicula.

Assim, se as autoridades apontaram que a recorrente incidiu na hipótese outrora descrita e que, posteriormente foi transportada para outro dispositivo, não se pode acatar a pretensão de se considerar que houve falha de capitulação, nem muito menos de ver aplicada a pena prevista no inciso que passou a veicular comando que não guarda qualquer relação com a hipótese anterior.

Finalmente, não custa registrar que, na hipótese, não há possibilidade de se reconhecer a retroatividade benigna prevista no inciso II do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, se o comando que aplicava a multa qualificada a determinado fato foi simplesmente renumerado, não como se alegar que o legislador deixou de tratá-lo como infração, contrário a qualquer exigência, nem muito menos que passou a cominar penalidade menos severa.

Igualmente sem efeito, para a análise do litígio, o comando inserido na Lei nº 11.941, de 2009. Sua aplicação, como bem destacou a recorrente, pressupõe o cumprimento das condições fixadas naquela lei, como desistência dos processos envolvendo os tributos e penalidade e, conforme o caso, a adesão a parcelamento ou o pagamento à vista dos valores litigiosos. Não se tem notícia de adoção de qualquer dessas providências.

1.5 - Cerceamento do Direito de Defesa por Parte do Acórdão Recorrido.

Aduz., ainda a recorrente que o acórdão recorrido não enfrentou a totalidade dos seus argumentos, em especial as alegações relativas ao erro material perpetrado quando da elaboração dos cálculos inerentes à fixação do montante da exigência.

Mais uma vez, não há como acolher tais argumentos.

Como já referendado pela jurisprudência administrativa e judicial, não é exigível que o julgamento enfrente separadamente todas as questões aduzidas, basta que, em conjunto, explicita sua convicção acerca da sua procedência ou não.

Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp Nº 665.454 – CE, assim ementado¹²:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp. 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”(negritei)

Evidentemente, analisar as diferentes (e mutuamente excludentes) versões dos fatos e concordar com as conclusões do Fisco implica necessariamente discordar, ainda que por via oblíqua, das alegações da impugnante.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou as premissas da recorrente, no sentido de que tais alegações estavam equivocadas e adotou, como correto, o demonstrativo elaborado pelas autoridades fiscais, afirmando, de outra banda, que só se falaria em erro material se as premissas adotadas pelo Fisco estivessem equivocadas.

Não vejo com o acolher, portanto a alegação de falta de fundamentação ou cerceamento do direito de defesa.

1.6 Vício do MPF

Também não vejo como acatar a alegação de nulidade por vício do Mandado de Procedimento Fiscal.

De fato, a coleta de documentos que deu suporte ao presente auto de infração ocorreu com base em uma decisão judicial.

Por outro lado, o procedimento fiscal em si, instaurado em janeiro de 2009, foi precedido do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920400200900012-8, conforme se verifica no Termo de Início à fls. 63 e 64, onde também é informado o código de acesso ao documento.

Cabe destacar, ademais, que à época da instauração da ação, vigia a Portaria RFB nº Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, em cujo art. 4º se lia:

¹² Ministro Luiz Fux, DJ: 25/05/2009

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

Nesse ponto, penso que a remansosa jurisprudência dos extintos conselhos de contribuintes andou bem quando firmou norte jurisprudencial semelhante. Confira-se:

Acórdão 104-23228, da 4ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 29/05/2008

“MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaqusição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

Acórdão 105-16427, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26/04/2007:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Acórdão 105-16209, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 07/12/2006:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaqusição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Acórdão 101-95760 da 1ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 21/09/2006:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

Acórdão 105-15854, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26/07/2006:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.

1.7 - Nulidade por Descumprimento do art. 19. da Lei nº 3.470.de 1958

Não vejo, ainda como anular o procedimento fiscal em razão de ter sido conferido o prazo de 5 dias para que a recorrente apresentasse os documentos solicitados no termo de início de fiscalização, alegadamente em desacordo com o que determina o art. 19 da Lei nº 3470, de 1985, que teve sua redação alterada pela medida provisória nº 2.158, de 2001¹³.

O diploma legal em questão trata do Imposto de Renda e, evidentemente, restringe-se à fiscalização daquele imposto.

2- Mérito

2.1 - Caracterização da Infração e Hídez dos Cálculos

No mérito, cabe destacar que os elementos de prova, repita-se, plenamente válidos, demonstram que a recorrente deixou de recolher tributos e que, para tanto, utilizou-se de artifícios dolosos.

As correspondências apreendidas deixam claro que o preço informado ao Fisco não é o mesmo que foi negociado e, o que é mais relevante, que a importadora tinha consciência de tal circunstância.

Faço referência ao trecho da descrição dos fatos às fls. 163 a 177, que demonstram claramente a evolução das operações que culminaram com as importações que são alvo do presente litígio.

¹³ Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

Confira-se, em primeiro lugar trecho à fl. 167.

f) Os documentos seguintes (pro forma e contrato de venda fls a reproduzidos em parte pelas figuras 05 e 06) referenciados no e-mail comentado no item anterior demonstram claramente o quantum do preço da mercadoria deixou de ser declarado quando do registro da Declaração de Importação 06/0909059-8. No contrato de venda o valor total das mercadorias negociadas é de USD 36.830,00, enquanto na fatura proforma o valor indicado corresponde à metade do valor do contrato de venda, ou seja, USD 18.415,00, mesmo valor constante da fatura comercial (invoice) (fl. 92) que instruiu o despacho de importação amparado pela DI 06/0909059-8, como também a remessa cambial oficial (fls. 47 a 50). Observe-se ainda que os preços constantes na fatura comercial instrutiva do despacho de importação correspondem a exatamente metade dos preços constantes no contrato de venda. Importante observar-se que na fatura proforma com os valores subfaturados, assim como na fatura instrutiva do despacho de importação, por óbvio, não foi informado o adiantamento de 50% constante no contrato. Ou seja, os documentos demonstram de forma cristalina que o preço declarado corresponde à metade do valor da efetiva transação comercial que é aquele constante do contrato de venda que, por sua vez, reflete os preços negociados nas tratativas comerciais demonstradas nos e-mails (correspondências comerciais) comentados nos itens "a" a "e". Observe-se que não há como se argumentar possível desvinculação entre o documento reproduzido em parte na figura com aquele reproduzido em parte na figura 06 (fls. 35 e 36) e com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação (fls 92) já que todos contêm grafado o nº do contrato que deu origem à operação de importação e ao registro da DI em comentário, qual seja o nº 2006EX0096, conforme destacado nas figuras 05 e 06 e conforme se pode verificar na fatura comercial nº 2006RC0092 que instruiu o despacho de importação (fl 92).

Noutro giro, considerando que os preços declarados representavam valores semelhantes, que as mercadorias foram negociadas com o mesmo fornecedor e, finalmente, que foram coletados documentos que reforçariam tal convicção, não vejo como deixar de reproduzir as conclusões do Fisco à segunda operação que é objeto da exigência litigiosa (DI 06/0449862-9).

Confira-se trecho do relatório à fl. 177:

A reforçar nossos argumentos de que os preços declarados quando do registro da DI 06/0449862-9 não são aqueles acertados na efetiva transação comercial e que a fatura que instruiu o despacho de importação não reflete os mesmos preços efetivamente contratados está a existência de duas faturas comerciais (reproduzidas em parte na figura 13) com o mesmo layout, número, data, quantidade, porém com preços diferentes entre si (fls. 15 e 16).

Outro ponto relevante é o fato de que o Fisco, partindo dessas premissas, apurou corretamente os valores devidos. Ou seja, identificada diferença na base de cálculo, considerou as alíquotas, a taxa de câmbio e as penalidades vigentes à data do fato gerador.

Finalmente, discordo da pretensão de atribuir menor valor aos elementos carreados a partir da busca e apreensão executada, em razão das alegadas questões formais, como ausência de assinatura ou firma reconhecida.

Lembro aqui a lição de Humberto Theodoro Junior¹⁴, acerca da sistemática de avaliação da prova que vige no País, doutrinariamente denominada de “persuasão racional” ou “livre convencimento motivado”, onde o julgador, exceto nas hipóteses expressamente previstas, não deve observar critérios pré-determinados na avaliação da prova.

Deve, pois, em nosso sistema de julgamento, verificar o juiz se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida. Se houver, será ela aplicada.

Adotou o Código, como se vê, o sistema da persuasão racional, ou “livre convencimento motivado”, pois:

a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos;

b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais;

c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide;

d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

No plano do processo administrativo, a dogmatização dessa metodologia encontra-se gizada nos art. 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72 (negritei):

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, **fundamentos legais**, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Não há que se falar, portanto, em hierarquia das provas, em razão do maior ou menor grau de formalismo empregado quando da elaboração do documento que

supostamente lhe dá guarida. Como já destacado anteriormente, todo e qualquer meio de prova é válido e deve ser ponderado, exceto os expressamente ilegais.

Válida, portanto a cobrança da diferença entre os tributos recolhidos e os que se demonstraram devidos.

2.2 - Cabimento da Multa Qualificada

Demonstrado o evidente intuito de fraude, cabível é a aplicação das multas impostas. Relembre-se o texto do dispositivo questionado.

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, está assim redigido:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Com efeito, demonstrado que a recorrente, dolosamente, informou preço inferior ao efetivamente praticado e que tal infração reduziu o montante tributário devido, resta clara a subsunção da ação à norma.

2.3 - Taxa Selic

Não vejo, finalmente, como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário, nem muito menos como pretender dar as multas tributárias tratamento diverso.

Com efeito, a matéria foi alvo do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Importante frisar, ademais, que a essa discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não foge ao conhecimento deste Conselheiro o fato de que algumas das turmas deste CARF e das câmaras dos extintos Conselhos de Contribuintes firmaram o entendimento no sentido de que a expressão “decorrentes de tributos e contribuições” deveria ser interpretada de maneira restritiva, afastando-se, como consequência, a incidência da Taxa Selic sobre multas.

Penso que tal raciocínio não pode prosperar.

Com efeito, entendo que o vocábulo “decorrente” admitiria a incidência da Taxa Selic sobre multa de ofício, uma vez que esta, como é cediço **decorre**, do não-pagamento de tributos e contribuições. A Lei, reforce-se, não usou a expressão “relativo”.

Entretanto, mais importante do que essa exegese é a literalidade dos art. 29 e 30 da Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

3- Conclusão

Com essas considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro